



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Sávio Carlos Barbosa
Mat.: Sispac 91745

Fis. 2.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.006502/98-94
Recurso n°	123.104 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-80.336
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	TROPIC ART ARTEFATOS DE MADEIRAS E METAIS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

2.ª
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 21 / 08 / 2007
Rubrica

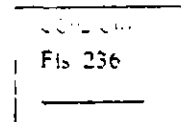
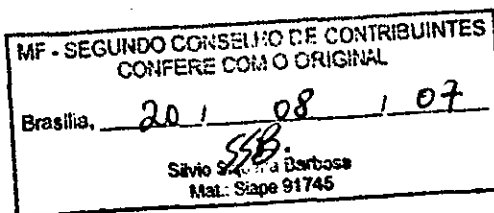
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/08/1993, 20/08/1993, 10/09/1993, 20/09/1993, 10/10/1993, 10/11/1993, 30/11/1993, 10/12/1993, 20/12/1993, 20/01/1994, 31/01/1994, 10/02/1994, 20/02/1994, 28/02/1994, 10/03/1994, 20/03/1994, 10/04/1994, 20/04/1994, 10/05/1994, 20/05/1994, 31/05/1994, 10/06/1994, 20/06/1994, 30/06/1994, 10/07/1994, 31/07/1994, 10/08/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 10/10/1994, 31/10/1994, 10/11/1994, 20/11/1994, 30/11/1994, 20/01/1995, 31/01/1995, 20/02/1995, 10/03/1995, 20/03/1995, 31/03/1995, 10/04/1995, 30/04/1995, 20/05/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 10/07/1995, 20/07/1995, 31/07/1995, 10/08/1995, 20/08/1995, 31/08/1995, 20/09/1995, 30/09/1995, 10/10/1995, 31/10/1995, 10/11/1995, 20/11/1995, 30/11/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 10/04/1996, 20/04/1996, 10/05/1996, 20/05/1996, 10/06/1996, 20/06/1996, 30/06/1996, 20/07/1996, 31/07/1996, 10/08/1996, 20/08/1996, 30/09/1996, 20/10/1996, 10/12/1996, 20/12/1996, 10/01/1997, 31/01/1997, 28/02/1997, 10/03/1997, 20/03/1997, 10/04/1997, 20/04/1997, 10/05/1997, 20/05/1997, 20/06/1997, 30/06/1997, 10/07/1997, 31/07/1997, 10/08/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 10/10/1997, 20/10/1997, 30/11/1997, 10/12/1997, 20/12/1997, 10/01/1998, 20/01/1998, 31/01/1998, 10/02/1998, 20/02/1998, 28/02/1998, 10/03/1998, 20/03/1998, 31/03/1998, 10/04/1998, 20/04/1998, 30/04/1998, 10/05/1998, 20/05/1998, 31/05/1998, 10/06/1998, 20/06/1998, 30/06/1998, 10/07/1998, 20/07/1998, 31/07/1998

Ementa: IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS.

Exclui-se do contraditório a matéria não expressamente contestada na impugnação. A apresentação posterior de provas refere-se apenas à matéria que tenha sido impugnada

[Assinatura]



expressamente, sem a apresentação de provas em face de força maior.

COMPENSAÇÃO E PARCELAMENTO. PROCESSOS AUTÔNOMOS.

As questões relativas a parcelamento de débitos e pedidos de compensação devem ser decididas no âmbito dos respectivos processos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 10/08/1993, 20/08/1993, 10/09/1993, 20/09/1993, 10/10/1993, 10/11/1993, 30/11/1993, 10/12/1993, 20/12/1993, 20/01/1994, 31/01/1994, 10/02/1994, 20/02/1994, 28/02/1994, 10/03/1994, 20/03/1994, 10/04/1994, 20/04/1994, 10/05/1994, 20/05/1994, 31/05/1994, 10/06/1994, 20/06/1994, 30/06/1994, 10/07/1994, 31/07/1994, 10/08/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 10/10/1994, 31/10/1994, 10/11/1994, 20/11/1994, 30/11/1994, 20/01/1995, 31/01/1995, 20/02/1995, 10/03/1995, 20/03/1995, 31/03/1995, 10/04/1995, 30/04/1995, 20/05/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 10/07/1995, 20/07/1995, 31/07/1995, 10/08/1995, 20/08/1995, 31/08/1995, 20/09/1995, 30/09/1995, 10/10/1995, 31/10/1995, 10/11/1995, 20/11/1995, 30/11/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 10/04/1996, 20/04/1996, 10/05/1996, 20/05/1996, 10/06/1996, 20/06/1996, 30/06/1996, 20/07/1996, 31/07/1996, 10/08/1996, 20/08/1996, 30/09/1996, 20/10/1996, 10/12/1996, 20/12/1996, 10/01/1997, 31/01/1997, 28/02/1997, 10/03/1997, 20/03/1997, 10/04/1997, 20/04/1997, 10/05/1997, 20/05/1997, 20/06/1997, 30/06/1997, 10/07/1997, 31/07/1997, 10/08/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 10/10/1997, 20/10/1997, 30/11/1997, 10/12/1997, 20/12/1997, 10/01/1998, 20/01/1998, 31/01/1998, 10/02/1998, 20/02/1998, 28/02/1998, 10/03/1998, 20/03/1998, 31/03/1998, 10/04/1998, 20/04/1998, 30/04/1998, 10/05/1998, 20/05/1998, 31/05/1998, 10/06/1998, 20/06/1998, 30/06/1998, 10/07/1998, 20/07/1998, 31/07/1998

Ementa: IPI. CRÉDITOS BÁSICOS.

No regime jurídico dos créditos de IPI, inexistente direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/08/1993, 20/08/1993, 10/09/1993, 20/09/1993, 10/10/1993

Ementa: IPI. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. CRÉDITOS NÃO ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A compensação escritural, ainda que com créditos não admitidos pela legislação do imposto, representa pagamento antecipado no âmbito do lançamento por homologação e implica que o prazo

7
S.B.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Fis. 23^a

decadencial tenha início a partir do término do período de apuração em que os débitos sejam apurados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/08/1993, 20/08/1993, 10/09/1993, 20/09/1993, 10/10/1993, 10/11/1993, 30/11/1993, 10/12/1993, 20/12/1993, 20/01/1994, 31/01/1994, 10/02/1994, 20/02/1994, 28/02/1994, 10/03/1994, 20/03/1994, 10/04/1994, 20/04/1994, 10/05/1994, 20/05/1994, 31/05/1994, 10/06/1994, 20/06/1994, 30/06/1994, 10/07/1994, 31/07/1994, 10/08/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 10/10/1994, 31/10/1994, 10/11/1994, 20/11/1994, 30/11/1994, 20/01/1995, 31/01/1995, 20/02/1995, 10/03/1995, 20/03/1995, 31/03/1995, 10/04/1995, 30/04/1995, 20/05/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 10/07/1995, 20/07/1995, 31/07/1995, 10/08/1995, 20/08/1995, 31/08/1995, 20/09/1995, 30/09/1995, 10/10/1995, 31/10/1995, 10/11/1995, 20/11/1995, 30/11/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 10/04/1996, 20/04/1996, 10/05/1996, 20/05/1996, 10/06/1996, 20/06/1996, 30/06/1996, 20/07/1996, 31/07/1996, 10/08/1996, 20/08/1996, 30/09/1996, 20/10/1996, 10/12/1996, 20/12/1996, 10/01/1997, 31/01/1997, 28/02/1997, 10/03/1997, 20/03/1997, 10/04/1997, 20/04/1997, 10/05/1997, 20/05/1997, 20/06/1997, 30/06/1997, 10/07/1997, 31/07/1997, 10/08/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 10/10/1997, 20/10/1997, 30/11/1997, 10/12/1997, 20/12/1997, 10/01/1998, 20/01/1998, 31/01/1998, 10/02/1998, 20/02/1998, 28/02/1998, 10/03/1998, 20/03/1998, 31/03/1998, 10/04/1998, 20/04/1998, 30/04/1998, 10/05/1998, 20/05/1998, 31/05/1998, 10/06/1998, 20/06/1998, 30/06/1998, 10/07/1998, 20/07/1998, 31/07/1998

Ementa: AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. PERDA. PARCELAMENTO.

O início da ação fiscal implica perda da espontaneidade do sujeito passivo, que fica sujeito à aplicação de multa de ofício em relação às infrações apuradas.

ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO INCIDÊNCIA.

Inexiste previsão legal para a incidência de juros compensatórios ou correção monetária, no caso de creditamento escritural extemporâneo de créditos de IPI.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O Código Tributário Nacional autoriza à lei dispor de outra forma sobre a fixação da taxa de juros de mora.

Recurso provido em parte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
SSB: Sívio Siqueira de Lencas Mat.: Sispes 91745

Fis. 238

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

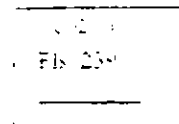
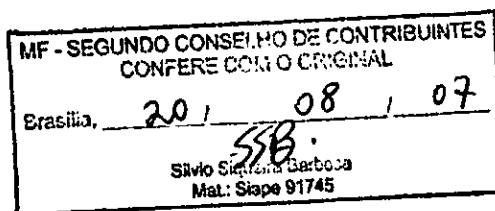
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de apuração do primeiro decêndio de agosto de 1993 até o primeiro decêndio de outubro de 1993.

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 178 a 191) apresentado em 20 de janeiro de 2003 contra o Acórdão nº 2.708, de 19 de novembro de 2002, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 137 a 143), que considerou procedente o lançamento do IPI relativo a períodos de apuração situados entre o 1º decêndio de outubro de 1993 e o 3º decêndio de julho de 1998, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/07/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade das leis.

CRÉDITO GLOSADO.

Glosam-se os créditos relativos a insumos que não atendam aos requisitos da legislação.

CRÉDITO GLOSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Glosam-se os valores creditados a título de correção monetária por absoluta falta de previsão legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração : 31/01/1993 a 31/07/1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente":

A interessada tomou ciência do Acórdão em 19 de dezembro de 2002.

O auto de infração foi lavrado em 6 de novembro de 1998 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 43 a 45, a interessada teria deixado de estornar créditos relativamente a insumos empregados em produtos tributos a alíquota zero, que deram saída do estabelecimento entre agosto de 1993 e julho de 1998. Considerou a Fiscalização que, tratando-se de falta de recolhimento do imposto, os períodos do ano de 1993 não teriam sido atingidos pela decadência.

No tocante aos períodos de apuração de janeiro a maio de 1993 e abril de 1994, a interessada passou a creditar-se de valores de créditos estornados no período de outubro de 1987 a julho de 1992, relativamente a insumos empregados em produtos de alíquota zero, a sua correção monetária e a correção monetária relativa a insumos empregados em produtos de alíquota positiva.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/08/07
Silvio Sérgio de Barboza
Mat.: Sisppe 91745

Tais valores foram glosados pela Fiscalização, que não efetuou a glosa, relativamente ao valor original dos créditos de insumos empregados em produtos de alíquota positiva, escriturados extemporaneamente.

Por fim, foi aplicada multa isolada, relativamente a valores declarados em DCTF e não recolhidos, com base nas disposições dos arts. 43, 44, *caput*, parágrafo único, V, e 45, da Lei nº 9.430, de 1996.

No recurso a interessada alegou preliminarmente não concordar com a solução dada pelo Acórdão de primeira instância quanto aos débitos compensados com indébitos do PIS no Processo nº 13841.000388/97-77, que teriam sido incluídos no Refis, e quanto à parte da multa isolada recolhida espontaneamente em parcelamento protocolado em 4 de dezembro de 1998.

“Além disso, no exercício de 2000, o restante destes débitos de IPI foram (sic) incluídos no Refis, justificando-se, por mais este motivo, a total improcedência do presente lançamento”. Observou que, relativamente à matéria considerada não impugnada, o Decreto nº 70.235, de 1972, permite a juntada de prova no curso do processo, tendo sido “o pedido de parcelamento” juntado por ocasião da impugnação.

Ademais, o débito relativo ao período de 30 de outubro de 1993 teria sido atingido pela decadência, em face das disposições do art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, alegou que as restrições constitucionais ao creditamento do imposto limitar-se-iam ao ICMS. Citou ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes que adotaram a tese.

Segundo a recorrente, o Supremo Tribunal Federal já teria sedimentado o entendimento de que existiria o direito de crédito relativamente “aos insumos empregados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero” (sic).

Dessa forma, o creditamento estaria previsto pela Constituição, não podendo ser limitado pela legislação infraconstitucional, ainda que os insumos fossem empregados em produtos não tributados.

Citou, ainda, ementas de acórdãos de Tribunais Regionais Federais.

Quanto à correção monetária, alegou que sua função seria a de garantir o patrimônio do credor e citou ementas de acórdãos judiciais que admitiram a correção monetária de créditos do ICMS e do IPI.

Por fim, alegou que descaberia a aplicação da taxa Selic sobre os valores lançados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20/08/97	
Sílvia Silveira Barbosa Mat: Siga 91745	

Protocolo nº
Fis. 2-1

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto à decadência, o lançamento ocorreu em 6 de novembro de 1998 e, segundo a recorrente, o débito relativo ao período de 30 de outubro de 1993 teria sido atingido pela decadência, em face das disposições do art. 150, § 4º, do CTN.

A primeira instância observou que se homologa, "no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a compensação efetuada com os créditos admitidos pela legislação do IPI". Portanto, tratando-se de valores cuja natureza determina a não admissão da compensação pela legislação do IPI, não se haveria que falar em homologação tácita.

Entretanto, as disposições do regulamento do imposto não podem ser interpretadas de forma a que a determinação do termo inicial do prazo decadencial dependa do julgamento do mérito específico da autuação, de forma que a interpretação da expressão "créditos admitidos" deve ser feita de forma genérica, relativamente às modalidades de créditos admitidos.

Ademais, a interpretação da circunstância de se houve ou não pagamento antecipado não pode, no caso, sofrer uma interpretação restritiva do regulamento, uma vez que cabe à lei complementar dispor sobre prazo decadencial, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

A interpretação não pode excluir da configuração do lançamento por homologação a situação em que os débitos apurados sejam compensados com créditos apurados em consonância com uma interpretação divergente do regulamento, relativamente àquela que o Fisco pretende que seja adotada pelo contribuinte.

Dessa forma, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), os períodos de apuração do primeiro decêndio de agosto de 1993 até o primeiro decêndio de outubro de 1993 restaram decaídos.

No tocante ao terceiro item do auto de infração (multa isolada), cabe razão ao Acórdão de primeira instância, uma vez que os valores não foram impugnados e, além disso, foram objeto de pedido de parcelamento.

Observe-se que o fato de o Decreto nº 70.235, de 1972, permitir juntada de prova no curso do processo não representa conflito aparente de normas, em face das disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. É elementar que as provas a serem apresentadas posteriormente devem referir-se à matéria impugnada expressamente pelo sujeito passivo, numa hipótese em que as provas não lhe estavam disponíveis no momento da apresentação da impugnação de lançamento.

Silvia

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Silvio Barbosa Mat.: Siage 91745

201-80.356
Fis. 242

Ademais, após haver-se iniciado a ação fiscal, à vista das disposições do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e do art. 7º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, a contribuinte não poderia mais agir de forma espontânea, de modo a impedir o lançamento do imposto em razão de confissão de dívida e de impedir a aplicação da multa por denúncia espontânea.

Dessa forma, o lançamento é procedente, cabendo apenas ao setor competente da Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento da recorrente adotar as medidas cabíveis para que não haja duplicidade de cobrança.

No que diz respeito à alegada compensação com débitos de PIS, o Processo nº 13841.000388/97-77 foi arquivado, o que implica que já houve decisão definitiva no âmbito daquele processo. De toda forma, o que se deduz das informações do processo é que o crédito tributário eventualmente compensado naquele processo não havia sido constituído, razão pela qual houve o lançamento. Entretanto, a Delegacia da Receita Federal deverá verificar quais valores foram eventualmente informados em pedido de compensação e se os créditos eram suficientes para compensá-los, incluindo, no caso de compensação, apenas a multa de mora, relativamente aos pedidos apresentados anteriormente à ação fiscal.

Quanto à inclusão de débitos no Refis no ano de 2000, tendo em conta que o auto de infração constante dos autos foi lavrado em 1998, aparentemente não haveria impedimento para incluir os débitos no Refis, desde que houvesse desistência da impugnação apresentada. A resolução dessa questão, entretanto, é de competência da Delegacia da Receita Federal.


Ao presente recurso importa apenas que, tendo sido regulamento lavrado o auto de infração, não haveria como ser improcedente em razão de um parcelamento efetuado posteriormente.

Quanto ao mérito, trata-se da existência de direito de crédito de IPI, anteriormente a 1999, relativamente a insumos aplicados em produtos de alíquota zero e isentos.

Em relação a essa matéria, adoto o entendimento exarado pelo Conselheiro Antonio Carlos Atulim no Acórdão nº 201-77.646, acompanhado pela maioria desta 1ª Câmara:

"O cerne da controvérsia reside na existência ou não do direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI existente no livro modelo 8 em 31/12/1998, relativo ao acúmulo de créditos básicos do imposto, em decorrência do descompasso entre as alíquotas de entrada e saída, sob as formas de ressarcimento ou compensação, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999 e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, estabelece que O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios

Atulim 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 1997
558.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

COLETA
FIS. 243

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifei)

Conforme se verifica na lei, o pressuposto para que haja a compensação é que o crédito do contribuinte seja passível de restituição ou de ressarcimento.

Portanto, ao contrário do alegado, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996 não criou nenhuma forma de aproveitamento dos créditos de IPI diversa das existentes na legislação específica do imposto.

No caso deste processo, antes de se falar na compensação do art. 74 supra é necessário investigar a natureza do saldo credor de IPI acumulado em 31/12/1998, para saber se ele é ou não passível restituição ou ressarcimento.

A argumentação da recorrente assenta-se no seguinte tripé: 1) princípio da não-cumulatividade; 2) eficácia da Lei nº 9.779, de 19/01/1999 e indivisibilidade dos créditos de IPI; e 3) restrição ao exercício de direito assegurado em lei por meio da IN SRF nº 33, de 04/03/1999.

É consenso na doutrina que o princípio da não-cumulatividade pode ser introduzido no sistema tributário de um determinado país por meio das técnicas do valor agregado ou da dedução do imposto. Na técnica do valor agregado, originária do direito francês, subtrai-se do valor da operação posterior o valor da anterior. É o que se conhece como dedução na base. Na técnica da dedução do imposto, subtrai-se do imposto devido na operação posterior o imposto que foi pago na operação anterior.

No sistema tributário brasileiro, o constituinte, ao delimitar as competências tributárias das entidades federadas, consignou no art. 153, da CF/1988 que (...) Compete à União instituir impostos sobre (...) IV - produtos industrializados (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...). (grifei)

Conforme se pode verificar, e ao contrário do afirmado pela recorrente, o IPI não é imposto incidente sobre o valor agregado, pois a constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto, onde a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior, silenciando o dispositivo quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor aparece no art. 49 do CTN, que se encontra vazado nos seguintes termos:

‘Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 01745	

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Três constatações imediatas surgem da análise deste dispositivo. A primeira é que pelo ... 'dispondo a lei'... que consta da cabeça do artigo, se pode concluir que o princípio da não-cumulatividade tem como destinatário certo o legislador ordinário e não o aplicador da lei. A segunda é que créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto. E a terceira constatação é que o legislador não se referiu ao ressarcimento do saldo credor, determinando apenas e tão-somente a transferência deste saldo para os períodos seguintes.

Portanto, no direito constitucional brasileiro o conteúdo do princípio da não-cumulatividade não tem a mesma amplitude que a recorrente pretendeu lhe dar no recurso, uma vez que ele não obriga o legislador ordinário a conceder o ressarcimento dos créditos de IPI e nem pode ser aplicado diretamente pela Administração Tributária, posto que endereçado ao legislador.

No direito constitucional vigente o princípio da não-cumulatividade só garante aos contribuintes dois direitos a saber: 1) que o legislador ordinário elabore a lei do imposto de modo a garantir o direito de crédito em relação ao IPI que foi pago nas entradas de insumos; e 2) que esta lei garanta o direito de deduzir do IPI devido pelas saídas, o imposto que foi pago nas entradas.

Observe-se que à luz do princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na constituição brasileira, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois o constituinte garantiu apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

Desse modo, e considerando que o silêncio das normas superiores em relação ao ressarcimento em dinheiro não impedia a União de concedê-lo por meio de incentivo fiscal, foi que a legislação ordinária criou os chamados créditos incentivados.

Os créditos básicos têm matriz constitucional no princípio da não-cumulatividade e previsão legal no art. 25 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964. Em cumprimento ao princípio da não-cumulatividade, estes créditos são meramente escriturais, não admitem o ressarcimento em dinheiro e - até 1997 - sujeitavam-se ao estorno quando os insumos tributados pelo IPI fossem empregados na industrialização de produtos cuja saída fosse desonerada do imposto.

A partir da publicação do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RIFI/1998), que incorporou as inovações trazidas pela Lei nº 9.493, de 10/09/1997, foi reconhecido o direito ao crédito básico em relação a insumos empregados na industrialização de produtos isentos e tributados com alíquota zero, uma vez que paralelamente à inclusão dos produtos sujeitos à alíquota zero no campo de incidência do imposto, por meio do art. 2º, parágrafo único, do referido decreto; foi suprimida do texto do art. 147, I a expressão (...) exceto os de alíquota

EN 7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 1997
SILMO S. da Barbosa
Mat.: Sisppe 91745

0 (zero) e os isentos, (...), que constava do texto do art. 82, I, do Regulamento de 1982.

Relativamente aos créditos incentivados, ao contrário do que ocorre com os créditos escriturais, são eles concedidos a título de incentivos fiscais. Não têm nem previsão e nem óbice constitucional a sua instituição por meio de lei e podem ser passíveis de manutenção na escrita fiscal, ou de manutenção e ressarcimento em dinheiro, conforme previsão específica na lei do incentivo.

Desse modo, cai por terra a segunda premissa do raciocínio da recorrente, pois ao contrário do alegado, a legislação do IPI sempre estabeleceu a segregação dos créditos do imposto em créditos básicos e créditos incentivados, sem que esta distinção encontrasse óbice na constituição.

Esta situação perdurou até janeiro de 1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, que na prática acabou com a distinção entre créditos básicos e incentivados e instituiu a possibilidade de utilizar o saldo credor da escrita fiscal de IPI para compensação ou ressarcimento ao estabelecer no seu artigo 11 que (...) 'O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.(...)' (grifei).

Ao editar este dispositivo legal, o legislador ordinário excedeu a garantia constitucional concedida pela não-cumulatividade, pois, na prática, além de acabar com a figura do crédito incentivado, instituiu o direito de compensação e ressarcimento do saldo credor da conta corrente de IPI, direito inexistente até então, e ao qual não estava obrigado pela Constituição.

Por ter extinguido uma situação jurídica anteriormente existente e também por ter instituído um novo regime jurídico para os créditos de IPI, que agora assegura a compensação com outros tributos e o eventual ressarcimento, é inequívoco que a Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998, convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/1999, criou direito novo, razão pela qual mais uma vez lícita é a segregação entre créditos gerados antes e depois do seu advento.

Do fato de ter criado direito novo, resulta que não é correto o entendimento segundo o qual o art. 11, da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, teria 'explicitado' o princípio constitucional da não-cumulatividade, mesmo porque não é dado ao legislador ordinário o direito de fazer interpretação autêntica da constituição por meio de norma de hierarquia inferior.

Isto invalida o argumento da recorrente, baseado no artigo do Prof. Ives Gandra da Silva Martins, pois além do princípio da não-cumulatividade não garantir o ressarcimento dos créditos em dinheiro,

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
SSB Srv. Sr. Barbosa Mat.: Sisp 91745

Folha nº 246

o direito ao crédito básico de IPI pela entrada de insumos empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero é preexistente à Lei nº 9.779, de 19/01/1999 e encontrava-se explícito no Regulamento do IPI de 1998."

Sendo assim, não cabe razão à recorrente em relação a tais créditos, devendo ser mantida a glosa.

Quanto à correção monetária, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de escrituração de créditos de IPI.

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

Note-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotaram o entendimento restritivo em relação à incidência de correção monetária, segundo o qual, em princípio, a escrituração de créditos, ainda que extemporaneamente, não admite a correção monetária, uma vez que o direito é apenas escritural. Ademais, somente quando haja óbices à escrituração é que seria permitida a atualização monetária, o que, no caso dos presentes autos, não tem efeitos, uma vez que, inexistindo direito de crédito em relação a uma parcela, a sua atualização monetária fica prejudicada e, não tendo havido óbice em relação à outra parcela, descabe a de toda forma a sua atualização:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO DO ENCARGO RELATIVO AO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não-transferência do respectivo encargo

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
SSB. Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sisppe 91745

financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005).

3. 'Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário' (EREsp 420.027/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.8.2006).

4. É de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI - inerente à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero -, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.

5. Por fim, ressalva-se que o provimento parcial do presente recurso não sofre interferência do resultado do julgamento do RE 353.657/PR, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que "a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada", pendente apenas apreciação de questão de ordem 'no sentido de dar efeitos prospectivos à decisão' (Informativo 456/STF).

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 674.542/MG; Recurso Especial nº 2004/0120752-0, Relator(a): Ministra Denise Arruda (1126), Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma, data do julgamento: 27/03/2007, data da publicação/fonte: DJ de 30/04/2007, p. 285)

Por fim, alegou que descaberia a aplicação da taxa Selic sobre os valores lançados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Quanto à Selic, esclareça-se que o art. 161 do CTN prevê que, qualquer que seja a razão da falta de recolhimento no prazo legal, devem os juros incidir.

O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), permite expressamente que a lei disponha de forma diversa sobre o cálculo dos juros de mora. Dessa forma, prevendo a lei que as taxas sejam calculadas com base na Selic, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que o CTN não exige a fixação de taxa específica por lei, nem impõe limite a essa taxa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sisppe 91745

000000
Fls. 248

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar decaídos os períodos de apuração do primeiro decêndio de agosto de 1993 até o primeiro decêndio de outubro de 1993.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO
